



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

**PARECER JURÍDICO Nº 00116/2017**

**ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO 9/2017-00006**

**INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Saúde. CPL.**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SRP. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.**

## **I - RELATÓRIO**

A presente solicitação procede da necessidade de análise da legalidade do Pregão Presencial de n.º 9/2017-00011, cujo objeto é o "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos odontológicos visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Capim/PA. Na fase preliminar esta Procuradoria apresentou manifestação favorável à regularidade dos atos praticados na instrução do certame, com emissão de parecer prévio devidamente anexado ao correspondente processo administrativo. Este ato cuidará da analisada da fase externa do mesmo, tomando-se como ponto de partida o instrumento convocatório e a sua respectiva publicação.

É o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

O instrumento convocatório foi publicado tanto no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal, bem como em jornal de circulação estadual como no Diário Oficial da União, fato que comprova o atendimento às exigências da Lei Federal 10.520/2002 no que concerne ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

O edital apresenta-se adequado aos requisitos legais, oferecendo aos licitantes ampla possibilidade de conhecimento de todas as características e peculiaridades do objeto, bem como, dos requisitos a serem cumpridos pelos que se habilitaram a participar do certame.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

Os prazos de lei foram cumpridos e até a abertura do certame não houve questionamento acerca dos termos do Edital e nem sobre qualquer outro ato do processo administrativo correspondente. Na data da abertura dos envelopes com Proposta de Preço e Documentos de Habilitação, o ato realizou-se com rigoroso cumprimento do procedimento previsto na Lei 10.520/2002, havendo primeiro a coleta de proposta de preços, seguida da negociação e, por fim, procedendo-se a fase de Habilitação com a abertura do envelope do licitante vencedor.

Ao Instrumento convocatório acorreram três empresas sendo elas: 1) DISUMED SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA. 2) J R COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÕES-ME. 3) IMPORT HOSPITALAR EIRELI-EPP.

Ao analisar a documentação de credenciamento a Pregoeira procedeu ao credenciamento de todas as licitantes, procedendo a observação de que as licitantes DISUMED SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA e J R COMÉRCIO ATACADISTA E REPRESENTAÇÕES-ME são beneficiárias da Lei complementar 123/2006.

Na averiguação dos envelopes contendo as propostas de composição de preços constatou a pregoeira que todas estavam de acordo com o instrumento convocatório, habilitando-as todas, passando em seguida à fase de lances.

Ultrapassada a fase de lances verbais a pregoeira procedeu a abertura dos envelopes de documentos da licitante vencedora constatando que a dita apresentava documentação regular, estando em condições legais de contratação com a administração pública. Nenhuma das licitantes manifestou interesse em apresentar recurso.

O representante da licitante IMPORT HOSPITALAR EIRELI-EPP ausentou-se do local, razão pela qual não assina a Ata da sessão.

Assim sendo, constata-se que todos os procedimentos relativos ao Pregão ocorreram em consonância com as regras dispostas na Lei 10.520/2002. Em momento algum se detectou vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital ou da Lei citada, de tal maneira que se opina pela total regularidade do feito, indicando-se que ocorra a homologação do objeto licitado em favor da empresa: R.C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA-EPP.

### III - CONCLUSÃO

Dada a regularidade do certame, ocorrido na modalidade pregão presencial, em consonância às leis balizadoras da matéria, sobretudo as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, com transparência, lisura, legalidade, modalidade e proibidade ao processo, opina esta



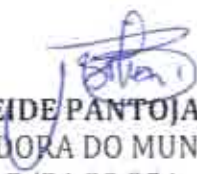
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

---

procuradora pela possibilidade da homologação pela autoridade superior, caso seja interesse da Municipalidade.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 20 de junho de 2017.

  
MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354